



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07915-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**

Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Gavião**, relativa ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 07915-15, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta às fls. 7, Ofício n.º 053, de 30/03/2015, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 06, comprovação, mediante Edital, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 370 a 394, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 384, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 05/11/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 396, declarou às fls. 398 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 16354-15, fls. 400 a 426, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos acondicionados em 01 classificar e 26 pastas AZ.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Plínio Carneiro Filho	09103-10	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Fernando Vita	07644-11	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	07674-12	Aprovação com ressalvas	500,00
Cons. Raimundo Moreira	09974-13	Aprovação com ressalvas	800,00
Cons. Raimundo Moreira	08441-14	Aprovação com ressalvas	3.500,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual - PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 322, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 04/12/2013 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 306, sancionada pelo Executivo em 14/08/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 323, de 09/12/2013, estimando a receita em R\$ 17.304.162,58 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 13.428.652,83 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 3.875.509,75 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 6º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações e do produto de operações de créditos, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 01, de 02/01/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em volume anexo aos autos o Decreto nº 02, de 02/01/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.242.290,00, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

#### **4.2. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 2.530,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Feira de Santana, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**

- **Verificou-se a ocorrência de descumprimento do prazo estabelecido por Resolução deste Tribunal, para entrega de documentação.** Recomenda-se à Entidade melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.
- Cometimento de **falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira**, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**, cabendo ao Gestor **a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.**
- Casos de tipo de licitação adotada incompatível com o objeto; casos em que o serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; entre outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- Casos de locação de veículos sem a devida identificação; de ausência de documentação de veículos locados; de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, bem como casos de manutenção de veículos sem a devida identificação.
- Detectou a IRCE **aquisição de carne moída, carne de sol e frango para a Secretaria de Administração** (Processo de Pagamento nº 792), na quantia de **R\$ 3.883,00** (três mil, oitocentos e oitenta e três reais), **sem, no entanto, apresentar justificativa plausível para respectiva despesa, devendo tal montante ser ressarcido ao erário municipal.**
- **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO AO INSS, CONTAS DE TELEFONIA, EBCT e PASEP**, nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro, causando prejuízo ao erário **no montante de R\$ 20.187,32** (vinte mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

- **PAGAMENTO DE MULTAS JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR**, mês de junho, totalizando **R\$ 1.527,60** (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).
- **SAÍDAS DE NUMERÁRIOS DA CONTAS ESPECÍFICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, DO FUNDEB e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA CORRESPONDENTE**, mês de maio, nos valores de **R\$ 292,50** (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), de **R\$ 12.931,24** (doze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) e de **R\$ 3.124,48** (três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). **Tais montantes deverão ser ressarcidos às respectivas contas correntes, com recursos próprios, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.**

**Tais valores, relacionados nos 04 tópicos acima (AQUISIÇÃO DE CARNES SEM JUSTIFICATIVA; DESPESAS COM JUROS E MULTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO; PAGAMENTO DE MULTAS JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR e SAÍDAS DE NUMERÁRIO CONTA ESPECÍFICA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, FUNDEB e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA CORRESPONDENTE) alcançam o total R\$41.946,14 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.**

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas

e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

#### **6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Mauro Rios Araújo, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 015883/O, sendo apresentada às fls. 361, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

#### **6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

#### **6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Registre-se que o Balanço Orçamentário foi apresentado no formato da Lei nº 4.320/64, **em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 13.120.446,07 e uma Despesa Executada de R\$ 13.120.446,07, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 119.050,96, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

##### **6.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)**

## 6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	13.001.446,92	Despesa Orçamentária	13.120.446,07
Transferências de outros	4.321.071,77	Transferências obrigatórias de outros	4.497.032,24
Convênios	1.283.288,14	Convênios	1.388.645,46
Transferências Financeiras recebidas	1.856.561,31	Transferências Financeiras concedidas	1.856.561,31
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>1.504.107,66</b>	Pagamentos Extraorçamentários	1.086.962,60
Receita extraorçamentária	1.495.907,66	Pag de despesas extraorçamentária	855.516,47
Inscrição de Restos a Pagar Processados	8.200,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	231.446,13
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>282.256,14</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>299.084,26</b>
<b>TOTAL</b>	<b>22.248.731,94</b>	<b>TOTAL</b>	<b>22.248.731,94</b>

## 6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$



ATIVO CIRCULANTE	542.493,93	PASSIVO CIRCULANTE	225.973,72
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.085.987,79	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.454.431,55
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	6.405.582,52
<b>TOTAL</b>	<b>8.628.481,72</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.085.987,79</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	299.084,26	PASSIVO FINANCEIRO	225.973,72
ATIVO PERMANENTE	8.085.987,79	PASSIVO PERMANENTE	1.454.431,55
SALDO PATRIMONIAL			6.704.666,78

Observa-se que o somatório, na coluna Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, dos Ajustes de Avaliação Patrimonial (R\$780.725,98) mais os Resultado de exercícios anteriores (R\$6.167.670,47), totalizam R\$6.948.396,45, divergindo em R\$542.813,93 do apresentado no total do Patrimônio Líquido (R\$6.405.582,52). Além disso, verifica-se que o total do Ativo diverge do total do passivo, **ferindo o princípio basilar da contabilidade.**

No Balanço Patrimonial, o total do ativo R\$8.628.481,72 diverge também do total do passivo R\$8.628.801,72.

Consta no Balanço Patrimonial, fls. 105 a 106, a conta ajustes de avaliação patrimonial no valor R\$780.725,98, **sem que seja acostada nenhuma nota explicativa.**

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **inconsistência** na peça contábil. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	8.385.072,05
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	8.628.481,72
Diferença	243.409,67

**Na resposta a diligência final a Gestora não apresenta nenhuma manifestação sobre os questionamentos ofertados. Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

## 6.6.1 Ativo Circulante

### 6.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, encaminhado no DOC 01 da pasta AZ volume I, indica saldo de R\$299.084,26, registrado no Balanço Patrimonial de 2014, fls. 105, mas as assinaturas rubricadas não conferem com as da fls.114 e nem possuem identificação, **descumprindo-se, assim o art. 9º, tem 20, da Resolução 1060/2005, acrescentado pelo art. 5º da Resolução 1331 de 16/12/2014.**

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 025/2014, de 15/12/2014, fls.115, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14 ).**

#### **6.6.1.2 Créditos a Receber**

A conta créditos a curto prazo totaliza R\$ 243.409,67, em conformidade com o DCR Consolidado de dezembro/14, extraído do SIGA.

#### **6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo**

Registra o Pronunciamento Técnico que o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo.

### **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **6.6.2.1 Imobilizado**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 5.231.978,55. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 8.085.987,79, que corresponde a variação positiva de 54,55%, em relação ao exercício anterior.

Encontra-se em volume anexo aos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis no qual se verifique que houve a segregação dos bens por categoria, o saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, as dependentes e independentes da execução do orçamento e o saldo final, **em cumprimento ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.**

#### **6.6.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais**

Consta dos autos, inventário com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a

controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Todavia, O Inventário apresentado totaliza R\$ 5.520.215,84, enquanto o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens no valor de R\$ 8.085.987,79, divergindo em R\$ 2.565.774,95, **não observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

#### **6.6.2.3 Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

#### **6.6.2.4 Dívida Ativa**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

Não foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **em desacordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fls. 20 a 22, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 24.476,19, o que representa 77,43% do saldo do anterior de R\$ 31.609,60 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fls. 111.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato da Gestora **alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, devendo o Poder Executivo continuar se empenhando na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

## ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente."** (grifo nosso)

**Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

### 6.6.3 PASSIVO

Não consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **indo de encontro ao disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

#### 6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta dos autos, fl. 197, a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.**

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$157.368,48 (119.083,50 + 25.027,94 + 13.257,04), e IRRF no montante de R\$144.940,62 (49.108,74 + 94.186,97 + 1.644,91) conforme registros verificados no DCR/2014 (Informação obtida SISTEMA SIGA), pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

#### **6.6.3.1.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que não foi possível calcular esse item, tendo em vista, que que não foi encaminhado o anexo XVII e nem Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar.

#### **6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 2.666.339,62, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$290.194,76 e a baixa de R\$1.502.102,83, remanescendo saldo no valor de R\$1.454.431,55, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, fls. 240 a 244, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

#### **6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 303.044,26, constando às fls. 240 dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### **6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

#### **6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 107 a 108, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$2.615.597,72, que **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2014, no valor de R\$417.106,24, evidenciado na DVP, fls. 109 a 110, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.032.703,96, que não consta no Balanço Patrimonial/ 2014, fls. 105 a 106, e, nem foi possível verificar no DCR consolidado de dezembro/14, tendo em vista, que o Patrimônio Líquido consta o valor de R\$553.618,80.

**Deve, portanto a Administração municipal adotar as providências necessárias para apuração das pendências assinaladas e proceder os devidos ajustes nas peças contábeis**

#### **6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

## 6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Superávit
16.070.128,98	15.653.022,74	417.106,24

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## 7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 7.1. EDUCAÇÃO

#### 7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 3.169.411,44, inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise realizada **por esta Relatoria**, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações de fls. 403 a 407, que foi dispendido o montante de R\$ 3.578.806,55, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,57%.**

### **7.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### **7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 2.950.702,71.

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, **verifica-se que foi aplicado o valor de**



**R\$2.280.016,27, correspondente a 77,27%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

#### **7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 2.950.702,71, sendo aplicado R\$ 2.758.975,88, correspondente a 93,50%, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **6,49%, superior, portanto, ao limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### **7.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 561.386,06, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, contudo, realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que o valor da glosa passa a ser de **R\$ 151.990,95**, deve, portanto o referido valor retornar à conta corrente do FUNDEB, até final do exercício de 2016, com recursos municipais, **com remessa da**

**comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

### **7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

<b>Processo</b>	<b>Responsável (eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Observação</b>
08441-14	Benvinda de Oliveira Silva	FUNDEB	156.088,05	

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2016, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

### **7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do

exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 1.344.923,71, correspondente a **15,93%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

### **7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

### **7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.145.352,72, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 569.382,40. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 570.127,39, **superior, portanto, ao legalmente estabelecido.**

#### **7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 294 de 09/11/2012, fls. 11, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

##### **7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

##### **7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

#### **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **8.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao

refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### 8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,90
2013	50,92	<b>54,61</b>	55,41
2014	53,92	50,88	54,96

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 54,61% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2014, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). Diante desse cenário a nova interpretação adotada por este Tribunal de Contas é que a duplicação dos prazos de recondução, prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, será aplicada no momento em que um dos períodos de recondução (1/3 e 2/3) ocorrer em exercício cujo PIB for inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2014.

**Registre-se que no 1º quadrimestre de 2014, a Prefeitura reconduziu a despesa de pessoal até o limite de 54%, observando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.**

#### 8.1.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

No exercício sob exame a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,96%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os artigos 23 e 66 da LRF, o município deverá eliminar o excedente nos quadrimestres seguintes.

## 8.2. PUBLICIDADE

### 8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### 8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 199 a 208, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

#### **8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (<http://gaviao.ba.gov.br/?cat=2>), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

#### **9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo



municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 212, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 123.027,29.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

## 10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 1.255,31.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

## 10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

## 11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### 11.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09678-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITO	04/05/2013	500,00	INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 29/10/2013
09699-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	EX-	03/02/2013	300,00	INSCR. D.A.

		PREFEITO			AJUIZ. E.F. 29/10/2013
09656-13	Júlio de Souza Silva	Presidente da Camara	26/01/2014	500,00	
08150-14	GILSON CUNHA	Presidente da Camara	16/05/2015	1.200,00	
<b>00500-13</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>05/09/2015</b>	<b>800,00</b>	
<b>30956-15</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>16/11/2015</b>	<b>10.000,00</b>	
<b>08441-14</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>26/09/2015</b>	<b>3.500,00</b>	

## 11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06738-99	EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	VICE-PREFEITO MUNICIPAL	28/04/2000	7.550,07	INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 16/12/13
05025-98	EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	VICE-PREFEITO	01/02/1999	6.600,50	INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 23/08/10
04576-00	HUMBERTO JOSE VIEIRA	PREFEITO	10/06/2002	2.175,00	INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 16/12/2013
12861-01	HUMBRTO JOSÉ VIEIRA	EX-PREFEITO	28/03/2002	3.389,20	INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 16/12/2013
08636-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	PRESIDENTE	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.280,65, CONTAB. R\$1.740,95, PEND. DE CONTAB. R\$539,70 REF. A MULTA E JUROS MORA.
08636-09	MARIA LUIZA MOURA CUNHA	VEREADORA	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.298,06 CI031/12. DOCS À IRCE EM 21/08/2012. DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
08636-09	PANTALEÃO RAPOSO DE SOUZA	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.315,47 CI 031/12. DOCS À IRCE EM 21/08/12. DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
08636-09	JOÃO COSTA LOPES	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	INSCRITO NA DA AJUIZADA E.F.
08636-09	JUVENAL BARRETO DA SILVA	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.315,47 CI 031/12. DOCS À IRCE EM 21/08/12. DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
08636-09	LOURIVAL FILHO O. SANTOS	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	APRES. RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO COM O VLR RECOLHIDO DE R\$2.332,88 EM 28/01/11 APRES. BOLETO VLR PG R\$2.125,60 EM 28/01/11. REMETIDO IRCE P/VERIFICAÇÕES.

					DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
08636-09	LUCIVANDO L. NASCIMENTO	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.280,65 EM 18/03/11 PROCESSO TCM N.º 05433-11 A IRCE EM 05/05/2011 DOCS RE-ENVIADOS EM 21/08/12. DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
08636-09	JOSÉ SOUZA DA SILVA	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.332,88 CI 031/12 DOCS À IRCE EM 21/08/12. DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
08636-09	FIDELES SALES LIMA	VEREADOR	21/12/2009	1.579,67	PG R\$2.298,06 CI 031/12 DOCS À IRCE EM 21/08/12. DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12864-15
<b>07674-12</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>15/12/2012</b>	<b>1.440,34</b>	<b>PG. R\$1.874,90. DOCS À IRCE EM 07/10/14 . DOCS REENV. EM 25/08/15 proc 12837-15</b>
09699-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITO	03/02/2013	2.228,03	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. ATÉ NOV/2012 ,DEVENDO SER RESTITUÍDO COM RECURSOS PESSOAIS. INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 29/10/2013
09678-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITO MUNICIPAL	13/07/2013	91.898,27	A SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, NO PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO AINDA QUE PARCELADAMENTE. INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. 29/10/2013
<b>09974-13</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>16/05/2014</b>	<b>1.551,05</b>	<b>PG. R\$1.799,22. DOCS À IRCE EM 25/08/15 proc 12863-15</b>
08150-14	GILSON CUNHA	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/05/2015	352,30	PG. R\$352,30. DOCS À IRCE EM 12/05/15
<b>08441-14</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>26/09/2015</b>	<b>4.744,10</b>	
09084-01	JUVENAL BARRETO DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	01/11/2001	1.701,95	PG. E CONTAB.5.114,85 ENTRE 16/05 30/06/11 REF. R\$1.701,95 E R\$851,18 PROC. 30126-14 PEND. ATU. MON. R\$2.338,62
09084-01	JUVENAL BARRETO DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	01/11/2001	851,18	PG. E CONTAB.5.114,85 ENTRE 16/05 30/06/11 REF. R\$1.701,95 E R\$851,18 PROC. 30126-

					14 PEND. ATU. MON. R\$2.338,62
09084-01	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	VEREADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	FIDELIS SALES LIMA	VEREADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA	VEREADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	LOURIVAL F. OLIVEIRA SANTOS	VERADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	JOSÉ ANTONIO F. DA COSTA	VEREADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	LUCIVANDRO L. DO NASCIMENTO	VEREADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	JOSAFÁ SILVA CUNHA	VEREADOR	01/11/2001	1.701,95	
09084-01	MARIA LUIZA MOURA CUNHA	VEREADORA	01/11/2001	1.701,95	

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de fls. 397 a 400, encartados no DOC 06 da pasta AZ “VOLUME II” no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM n<sup>os</sup> 30956-15 e 00500-13, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1<sup>a</sup> DCE para exame.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pela Gestora, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

## **13. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Encontra-se às fls. 264 a 269, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 31279-14, acerca de Termo de Ocorrência, lavrado em virtude de irregularidade detectada na contratação de instituto privado para prestação de serviços de publicação em Diário Oficial, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições, **da Resolução TCM nº 1225/06**, pelo conhecimento e procedência, com imputação de multa com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar, no valor de R\$ 500,00, **que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

## **14. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Gavião, relativas ao exercício financeiro de 2014**, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ inexistência de atualização da Dívida Ativa;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário;

- ✓ descumprimento do §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ não observância ao art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO);
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012., no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ R\$41.946,14 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais**, referente a AQUISIÇÃO DE CARNES SEM JUSTIFICATIVA; DESPESAS COM JUROS E MULTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO; PAGAMENTO DE MULTAS JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR e SAÍDAS DE NUMERÁRIO CONTA ESPECÍFICA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, FUNDEB e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE, conforme disposto no ITEM 5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74

da multicitada Lei Complementar. As multas se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

#### **14.1. Determina-se:**

##### **14.1.1. à Gestora**

**I) Providenciar a Devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, até o final do exercício de 2016, do montante R\$ 308.079,00, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, sendo o valor de R\$ 151.990,95 referente ao exercício em exame e R\$ 156.088,05 concernentes a exercícios anteriores. As comprovação deverão ser remetidas a esta Corte de Contas**

**II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.**

##### **14.1.2. à 1ª DCE**

**I) O acompanhamento, no exercício financeiro de 2015, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

##### **14.1.3. à SGE**

**I) a retirada dos autos e substituição por cópias para encaminhamento à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:**

- de fls.397 a 400, encartados no DOC 06 da pasta AZ “VOLUME II”, atinentes à multas relativas aos Processos TCM nºs 30956-15 e 00500-13;

**II) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2015.**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias  
Presidente em Exercício**

**Cons. Fernando Vita  
Relator**